

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. ALMIR MOURA)

Dispõe sobre a proteção ao usuário dos meios de comunicação social, serviços de radiodifusão e demais serviços de comunicação eletrônica de massa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção ao usuário dos meios de comunicação social em geral, dos serviços de radiodifusão e dos demais serviços de comunicação eletrônica de massa.

Art. 2º São direitos do usuário dos meios de comunicação social, dos serviços de radiodifusão e demais serviços de comunicação eletrônica de massa:

I – a oferta de serviços com qualidade técnica, continuidade e qualidade de programação compatíveis com padrões estabelecidos;

II – a informação adequada e clara quanto à programação veiculada;

III – a limitação da propaganda e do *merchandising* a níveis estipulados em lei, com vista a não prejudicar o aproveitamento do serviço;

IV – o atendimento a suas demandas educativas, artísticas, culturais e informativas;

V – o acesso a manifestações de cultura, arte e informação

nacionais e regionais;

VI – o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 3º Para assegurar o respeito aos princípios enumerados no art. 2º, o Poder Concedente estabelecerá mecanismos de cooperação com emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, canais veiculados por serviços de televisão por assinatura, entidades representativas da sociedade e o Poder Judiciário, de modo a:

I - aplicar os princípios referidos no *caput*,

II - orientar a ação de pessoas e entidades quanto à classificação indicativa dos programas audiovisuais;

III – criar meios e recursos para estimular a regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

IV – estabelecer critérios de qualidade do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 4º O tempo destinado à propaganda comercial, na programação das emissoras de radiodifusão, não poderá exceder de vinte e cinco por cento de cada hora de operação, sendo vedados, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis:

I – a utilização de cenas de nudez e da simulação do ato sexual;

II – a utilização de cenas de violência em desacordo com a finalidade da peça;

III – o uso recursos de propaganda subliminar ou outros recursos não perceptíveis ao espectador;

IV – a propaganda de tele-sexo, serviços de acompanhante, prostituição e demais serviços que explorem o sexo.

§ 1º O Poder Público estabelecerá, na regulamentação desta lei, critérios para aplicação de contra-propaganda, visando informar o espectador quanto à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, quando situações de apelo erótico claro ou velado sejam exploradas por peça publicitária.

§ 2º O tempo reservado à contra-propaganda será de, no mínimo, metade da duração da peça publicitária.

Art. 5º Sem prejuízo das demais iniciativas previstas em lei, cabe ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa da pessoa e da família, em relação a programas audiovisuais que contrariem a classificação indicativa expedida nos termos do art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, ou de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º Configurando-se o que preceitua o art. 5º desta lei, e sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, a autoridade judiciária poderá determinar a aplicação imediata das seguintes providências:

I – modificação da classificação indicativa do programa e consequente mudança do seu horário;

II – suspensão da veiculação do programa.

Parágrafo único. O veículo responsável pelo programa divulgará, no mesmo horário de sua apresentação, mensagem indicativa das providências aplicadas e suas respectivas razões.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar aditado do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

VIII – à pessoa e à família, em relação a programas audiovisuais que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais.”

Art. 8º Fica revogado o art. 124 da Lei nº 4.117, de 30 de agosto de 1962, que “institui o Código Brasileiro de Telecomunicações”, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação social em geral, e a televisão em particular, tornaram-se elemento importante para que o cidadão se mantenha informado quanto aos fatos da vida social e tenha acesso a momentos de lazer e de enriquecimento cultural.

A mídia brasileira, porém, vem agindo sistematicamente no sentido de oferecer conteúdo cada vez mais pobre ao espectador. Não apenas os programas abusam de situações que escandalizam pais de família e cidadãos responsáveis, mas também as inserções publicitárias exageram no apelo erótico e na indução ao consumo.

Buscando atender à crescente demanda por um controle dos veículos de mídia eletrônica que seja compatível com a liberdade de expressão assegurada por nossa Constituição, mas que ao mesmo tempo assegure ao usuário recursos para defender-se dos abusos que diariamente presenciamos, oferecemos este texto, que explicita alguns direitos básicos do espectador e estende o instituto da ação civil pública à defesa dos princípios éticos e sociais da pessoa e da família.

Esperamos, assim, contribuir para uma discussão madura do alcance e dos limites da mídia. Pedimos, pois, aos ilustre colegas Deputados, o apoio a esta iniciativa, que reputamos de grande importância para elevar a qualidade da comunicação social praticada em nosso País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004

Deputado ALMIR MOURA